

são/logótipo da CMA/Município, de acordo com as normas gráficas definidas para a sua utilização.

5 — Para efeitos de elaboração das Medidas de Autoproteção, a CMA procederá a uma comparticipação, de 50 %, no valor total de elaboração destes projetos, com limite de comparticipação de € 500,00. Para formalização dos apoios, as Associações deverão entregar comprovativo do valor total despendido, bem como proceder à apresentação das referidas Medidas de Autoproteção.

#### Artigo 14.º

##### Incumprimento dos contratos

O incumprimento culposo do contrato estabelecido, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos acordados, por parte da entidade beneficiária, confere à entidade concedente o direito de resolver o contrato de acordo com as disposições regulamentares em vigor (Decreto-Lei n.º 432/91, artigo 17.º).

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### Artigo 15.º

##### Apoio à criação de novas associações

1 — Às novas associações, a instalar no Concelho, será dado apoio técnico, com vista ao processo de certificação e legalização das mesmas.

2 — Para os devidos efeitos, as entidades referidas no ponto anterior, deverão constar no Registo Municipal, este processo é efetuado junto do Setor de Juventude e Movimento Associativo, e é anualmente atualizado.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento e Omissões

1 — Compete aos Eleitos responsáveis das áreas abrangidas por este regulamento efetuarem, por si ou por sua delegação, o acompanhamento e avaliação dos apoios concedidos;

2 — Nos casos omissos e nas dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, os mesmos, serão apreciados e resolvidos por despacho do Eleito competente e nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação em edital.

311355539

## MUNICÍPIO DA AMADORA

### Aviso n.º 7056/2018

Torna-se público, nos termos do disposto nos artigos 123.º, n.º 7 e 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que a Assembleia Municipal da Amadora, sob proposta da Câmara Municipal da Amadora e em Reunião realizada em 21 de dezembro de 2018, aprovou uma alteração ao Plano Diretor Municipal da Amadora, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º s 44/1994, de 22 de junho.

Para constar, publica-se o presente aviso que vai ser publicado no *Diário da República*.

3 de janeiro de 2018. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

#### Deliberação

##### Ponto 7 — Plano Diretor Municipal da Amadora — Alteração ao Regulamento — Após Consulta Pública (Proposta n.º 444/2017)

Apreciado e discutido o teor da proposta da Câmara Municipal supra identificada, documento em anexo, foi a mesma aprovada, por unanimidade, dos 38 membros presentes.

A presente minuta de deliberação foi aprovada no final da sessão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por unanimidade.

21 de dezembro de 2017. — O Presidente, *António Ramos Preto*. — O Primeiro Secretário, *Eduardo Amadeu da Silva Rosa*.

#### Artigo 33.º-A

##### Categoria de espaço de uso especial — Espaço de infraestruturas estruturantes

1 — O espaço de uso especial para infraestruturas estruturantes encontra-se delimitado na carta de ordenamento, e destina-se a equipamentos abrangidos pelo regime extraordinário de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro.

2 — Os parâmetros urbanísticos definidos para cada lote/parcela, são os seguintes:

Coefficiente volumétrico de 5 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup>;

Afastamento mínimo da construção nos limites laterais do lote de 5 m;

Altura máxima de fachada: 19 m

##### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

43631 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_43631\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_43631_1.jpg)  
611283579

## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### Aviso n.º 7057/2018

#### 3.ª Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Arganil

Luís Paulo Carreira Fonseca da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão realizada a 24 de fevereiro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal de Arganil de 20 de fevereiro de 2018, deliberou aprovar a Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Arganil, em conformidade com o artigo 122 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

A presente correção material visa a retificação da redação do n.º 4 e n.º 8 do artigo 12 do Plano Diretor Municipal de Arganil, relativo à legalização de construções não licenciadas, e a sua fundamentação encontra-se disponível para consulta no *site* oficial da Câmara Municipal de Arganil, em [www.cm-arganil.pt](http://www.cm-arganil.pt).

«Artigo 12.º

##### Legalização de construções não licenciadas

[...]

4 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes, mesmo quando ocorram divergências com as normas constantes na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995 ou, sendo a edificação posterior a este, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995;

c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;

d) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento municipal.

[...]

8 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas no n.º 2, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo será de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.»

27 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Luís Paulo Carreira Fonseca da Costa*.

#### Versão Atual

Artigo 12.º

##### Legalização de construções não licenciadas

4 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional,

quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995 ou, sendo a edificação posterior a este, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995;

c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;

d) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento municipal.

8 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas no n.º 2, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo será de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.

### Proposta de Correção

#### Artigo 12.º

#### Legalização de construções não licenciadas

4 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes, mesmo quando ocorram divergências com as normas constantes na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995 ou, sendo a edificação posterior a este, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995;

c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;

d) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento municipal.

8 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas no n.º 2, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo será de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.

611344247

## MUNICÍPIO DE AROUCA

### Aviso n.º 7058/2018

Nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que a Assembleia Municipal em sessão de 27.04.2018 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários de Arouca, documento que se anexa.

11 de maio de 2018. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Margarida Belém*.

### Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários Preâmbulo

A proteção de vidas humanas e bens em perigo tantas vezes conseguidas por atos de coragem e abnegação dos bombeiros deve ser credora de incondicional reconhecimento da comunidade e das suas instituições.

O Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários no Concelho de Arouca constitui-se como um instrumento de carácter social instituído como forma de reconhecer, proteger e fomentar o exercício de uma atividade com especial relevância para a comunidade,

em regime de voluntariado, à qual está inerente a assunção de risco em prol da segurança de pessoas e bens,

Foi efetuada uma ponderação dos custos e benefícios resultantes das medidas previstas no Regulamento, considerando-se que os benefícios são manifestamente superiores aos custos, na medida em que esta concessão de regalias contribuirá para incentivar o voluntariado, reconhecer a nobre função do bombeiro voluntário e ainda pelo facto dos bombeiros serem exemplos de abnegação, coragem, dedicação, competência e zelo em prol da comunidade, estando, por isso, em causa interesses públicos relevantes.

## CAPÍTULO I

### Princípios Gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea j) do artigo 23.º e das alíneas k) e u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013.

#### Artigo 2.º

#### Objeto

O presente regulamento tem por objetivo definir, no âmbito das políticas sociais do município, um conjunto de direitos e regalias inerentes ao exercício de voluntariado no Corpo de Bombeiros Voluntários de Arouca e respetivas condições de atribuição.

#### Artigo 3.º

#### Definição

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se bombeiros voluntários os indivíduos que, integrados de forma voluntária no Corpo de Bombeiros Voluntários de Arouca, têm por atividade cumprir as missões afetas ao referido Corpo de Bombeiros, nomeadamente a proteção de pessoas e bens, nos termos dos regulamentos internos e demais legislação aplicável, estando inseridos em quadro de pessoal, homologados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

#### Artigo 4.º

#### Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os elementos pertencentes ao Corpo de Bombeiros de Arouca que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Integrar o Quadro Ativo ou de Comando homologado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil;

b) Estar na situação de atividade no quadro ou inatividade em consequência de acidente ocorrido no exercício das suas missões enquanto bombeiro ou de doença contraída ou agravada em serviço;

c) Não se encontrem suspensos por ação disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Dos deveres e direitos ou benefícios sociais

#### Artigo 5.º

#### Deveres

Os beneficiários do presente regulamento estão sujeitos aos deveres prescritos legalmente no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional. A saber:

a) Cumprir a Lei, os Estatutos e os Regulamentos aplicáveis ao setor dos bombeiros e proteção civil;

b) Observar escrupulosamente as normas técnicas, legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados;

c) Defender o interesse público e exercer as funções que lhes forem confiadas com dedicação, competência, zelo, assiduidade e correção;

d) Cooperar com o Serviço Municipal de Proteção Civil nas diversas iniciativas que visem melhorar a proteção das populações e seus bens.